

# **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

**ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E  
DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - II**

---

E79

Estado, educação, constituição e democracia na era tecnológica - II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marcelo Kokke Gomes, Beatriz Souza Costa e Mariza Rios – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-883-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

### **ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - II**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

# INCONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS TABELIÃES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

## INCONSTITUTIONNALITÉ DE LA RESPONSABILITÉ SUBJECTIVE DES NOTAIRES DE SERVITUDES EXTRAJUDICIAIRES DANS LE PARADIGME DE DURABILITÉ

Izadora Gabriele Dos Santos Oliveira <sup>1</sup>  
Magno Federici Gomes <sup>2</sup>

### Resumo

A responsabilidade civil dos tabeliães de serventias extrajudiciais há muito vem enfrentando controvérsias no que tange ser objetiva ou subjetiva. A Lei nº 13.826/16 tentou sanar tal divergência, definindo ser subjetiva a responsabilidade de notários e registradores. O trabalho objetiva verificar se a necessidade de provar culpa ou dolo do tabelião pelo terceiro vítima do dano é, ou não, constitucional. O método adotado foi o teórico documental do tipo dedutivo. Concluiu-se que a responsabilidade subjetiva é inconstitucional, por violar o art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988 (CR/88).

**Palavras-chave:** (in)constitucionalidade, Responsabilidade subjetiva, Tabeliães, Sustentabilidade

### Abstract/Resumen/Résumé

La responsabilité civile des fonctionnaires extrajudiciaires a longtemps fait l'objet de controverses quant à la responsabilité objective ou subjective. La Loi nº 13.826/16 a tenté de remédier à cette divergence en définissant la responsabilité subjective des notaires et des archivistes. Le travail objectif de vérifier si la nécessité de prouver la faute du notaire par la troisième victime du dommage est, ou non, constitutionnelle. La méthode adoptée était la théorie documentaire de type déductif. Il a été conclu que la responsabilité subjective est anticonstitutionnelle pour avoir violé l'art. 37, §6º, de la Constitution de la République de 1988 (CR/88).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** (in)constitutionnalité, Responsabilité subjective, Notaires, Durabilité

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela PUC Minas. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1970992584585714>. E-mail: iza\_oliveira123@hotmail.com. Trabalho financiado pela FAPEMIG: 22869.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa(BolsaCAPES/BEX:3642/07-0). Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara e na PUCMinas.Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>.

## **1 INTRODUÇÃO**

O registro é entendido como toda e qualquer forma de arquivamento e preservação dos acontecimentos, de forma escrita. Estima-se que o registro surgiu simultaneamente à escrita, ainda no período da Antiguidade, em que esta ainda era rudimentar e pouco utilizada. Nota-se que a publicidade registral era um fator que surgiu ainda na Antiguidade e marcava alguns tipos de registros. Com a evolução das civilizações, os sistemas registrais, que antes eram primitivos e muito simples, passaram a ganhar um nível de sofisticação cada vez mais elevado.

Atualmente, o registro é encargo do cartório extrajudicial, órgão que cuida dos serviços registrais e notariais, e que conta com a figura do tabelião/notário e do registrador para execução dos serviços cartorários. Insta observar que esses serventuários, como já prediz a Constituição da República de 1988 (CR/88), realizam os serviços públicos em caráter privado e, dessa forma, estão submetidos à responsabilidade objetiva disposta na CR/88. Contudo, a Lei nº 13.286/16 estabeleceu que a responsabilidade dos notários e registradores é subjetiva em relação à danos causados a terceiros.

O dilema que se pretende resolver no presente trabalho gira em torno da avaliação da possível inconstitucionalidade da Lei nº 13.286/16, que modificou o art. 22 da Lei nº 8.935/94.

O objetivo da pesquisa é analisar a natureza jurídica da responsabilidade civil dos serventuários extrajudiciais, sob a égide da CR/88 e do art. 22 da Lei nº 8.935/94, com redação dada pela Lei nº 13.286/16.

A pesquisa se justifica na medida em que a delimitação de responsabilidade subjetiva ou objetiva dos notários e registradores em relação a danos causados a terceiros, afeta o tomador que contrata o serviço cartorário de maneira diferente, podendo gerar impactos irreversíveis à parte mais vulnerável da relação.

A metodologia utilizada foi a teórica documental do tipo dedutivo, com análise doutrinária, legal e, em menor grau, jurisprudencial.

No primeiro tópico será abordada a responsabilidade de tabeliães antes e após a Lei nº 13.286/16, demonstrando, ainda, como funciona a atividade cartorária no Brasil. O segundo tópico buscou verificar se há, ou não, inconstitucionalidade na referida Lei e o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a responsabilidade do Estado por ato praticados por tabeliães. Por fim, analisou-se o cabimento do princípio da sustentabilidade no que tange à responsabilidade civil do tabelião.

## **2 RESPONSABILIDADE ANTES E APÓS A LEI Nº 13.286/16**

No Brasil, atualmente, o principal órgão responsável pelos registros é o cartório e sua existência é tão importante que sua atuação vai além de sua atribuição de registrar. "Os cartórios são hoje a mais efetiva máquina de fiscalização tributária do país. Ninguém compra ou vende um imóvel sem que esta transação seja imediatamente informada à Receita Federal, seja pelo Notário ou pelo Registrador", segundo Magalhães (2004, s. p.).

Importa salientar que os notários e registradores cumprem um papel central no cenário registral, vez que realizam serviços públicos, embora sejam exercidos em caráter privado por delegação, conforme preceitua o art. 236 da CR/88, a saber: "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" (BRASIL, 1988). A delegação pode ser compreendida como "ato de o Estado outorgar-lhes a função que, por natureza, estaria dentro de suas atribuições, como serviço público. Prestam o serviço segundo as normas do delegante e sob sua fiscalização, que se dá através do Poder Judiciário" (FLACH, 2004, p. 23).

A Lei nº 8.935/94 regula o serviço cartorário no Brasil e, em seu art. 22, disciplina acerca da responsabilidade do notário e do registrador das serventias extrajudiciais. Nota-se que anteriormente à modificação do art. 22 da referida Lei, a responsabilidade desses membros era objetiva, ou seja, não necessitava da comprovação de culpa ou dolo do agente para afirmar um dano dos servidores a terceiros. Neste sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "[...] o entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros. [...]" (BRASIL, 2012). Oliveira coaduna-se com tal entendimento, disciplinando que:

[...] os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que venham a ser cometidos, respondendo os registradores, conseqüentemente, em face da norma penal caracterizadora da ação ou omissão delituosa (OLIVEIRA, 2007, p. 803).

No entanto, tal discussão sempre foi controversa, existindo defensores da responsabilidade civil adotada de maneira objetiva e também subjetiva. A Lei nº 13.286/16 surgiu com o intuito de selar a discussão ocorrida e disciplinou que a responsabilidade civil de notários e registradores passou a se tornar, a partir de sua publicação, subjetiva. No próximo tópico, será analisado se a Lei nº 13.286/16 apresenta vício de inconstitucionalidade quando da análise da responsabilidade de notários e registradores.

### **3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.286/16**

O cerne da responsabilidade de notários e registradores perpassa a teoria do risco administrativo, por se tratar de ente equiparado a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, em que se estabelece que o causador do dano deve suportar os riscos decorrentes da atividade desenvolvida independentemente da comprovação de culpa, levando em consideração que se trata de atividade destinada ao interesse coletivo. Além disso, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro se baseia no princípio da igualdade de todos perante a lei, tem-se por certo não ser aceitável o entendimento estatal que cause danos a alguém, sem ressarcir a pessoa lesada pelos prejuízos a ela causados.

É com base nesse argumento que a CR/88 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. A bem da verdade, nota-se que os serviços notariais e registrais advêm do próprio poder do Estado, “que obriga os administrados a se submeterem a determinados serviços cartorários extrajudiciais, realizados por particulares em nome do Poder Público - tais serviços cartorários são desempenhados no interesse de toda a sociedade e visam resguardar interesse público” (PESSOA, 2017, p. 47).

Além disso, não é dada ao administrado a liberdade para escolher se submeter aos serviços, não sendo possível, sequer, a escolha do seu prestador, estando ligado à prestação estatal. Lado outro, cumpre salientar que, por se tratar de atos praticados por agentes que teoricamente são dotados de fé pública, quando lesionam a pessoa, causam danos com impactos muito mais amplos do que aqueles produzidos em uma relação entre particulares.

Ocorre que a atual redação do art. 22 da Lei nº 8935/94 apresenta-se em desconformidade com o preceito constitucional, disposto no art. 37, § 6º, da CR/88, o qual estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes” (BRASIL, 1988). A propósito, cabe salientar que, “em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da República” (BRASIL, 2000). O que se demonstrou na decisão judicial do RE 201595 foi que, embora notários e registradores não possam ser consideradas pessoas jurídicas, a elas se equiparam, na medida em que os cartórios, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, não têm personalidade jurídica. No mesmo sentido, o STF decidiu, em recurso extraordinário representativo da controvérsia, que a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, ostenta responsabilidade

objetiva em relação a terceiros usuários ou não usuários do serviço público, nos termos do art. 37, § 6º, da CR/88.

Não por menos, o STF decidiu no RE 842846, que discutia indenização a pessoa lesada pelo serviço cartorário, que o Estado também se responsabiliza pelos danos causados por notários e registradores. O recurso contou com votos contra e a favor da responsabilidade do Estado, bem como se o caso se trataria de responsabilidade solidária ou subsidiária. O STF entendeu que "o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa"<sup>1</sup> (BRASIL, 2019).

Salvo melhor juízo, trata-se de entendimento que desarrazoado, vez que não leva em consideração a sustentabilidade nas prestações de serviços públicos, já "que o princípio da sustentabilidade requer a análise de questões que vão além dos conflitos ambientais, envolvendo fatores sociais, econômicos, políticos, étnicos, culturais e espaciais, possuindo, portanto, um maior grau de complexidade" (COELHO; MELLO, 2011, p. 19).

Notadamente, atribuir ao tabelião responsabilidade subjetiva, vai em desencontro com a dimensão jurídica política da sustentabilidade<sup>2</sup>, que deve "reforçar o plexo de desenvolvimento [...] sem, contudo, perder de vista a promoção social, o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos" (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 167), inclusive no que diz respeito ao direito do ofendido em ser ressarcido pelos danos a ele causados pelo agressor, e não pelo Estado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atividade notarial alcança extrema relevância no direito brasileiro, sendo necessária para a concretização e validação de diversos negócios jurídicos, especialmente levando em consideração que o tabelião tem fé pública. A responsabilidade civil de serventuários extrajudiciais, porém, contrariando o art. 37, § 6º, da CR/88, foi alterada pela Lei nº 13.286/16, que previu a aplicabilidade da teoria aquiliana aos tabeliães, ou seja, a pessoa que sofreu o dano deve provar que o tabelião agiu com culpa ou dolo no exercício de suas atividades.

O primeiro tópico visou analisar como se dava a responsabilidade dos tabeliães antes da Lei nº 13.286/16 e como está após a promulgação dela. Concluiu-se que o tema era muito

---

<sup>1</sup> A decisão não foi analisada em profundidade, tendo em vista não ser o objeto do presente estudo.

<sup>2</sup> Para aprofundamento na dimensão jurídico política da sustentabilidade como forma de se efetivar os direitos fundamentais intergeracionais, ver: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 94-105.

controverso antes da Lei, que buscou colocar fim às discussões sobre o assunto. No entanto, as dúvidas continuam existindo, ora sendo entendido tratar-se de lei inconstitucional, ora constitucional.

No segundo tópico, analisou-se acerca da (in)constitucionalidade da referida Lei, da responsabilidade do Estado e da sustentabilidade do entendimento jurisprudencial. Concluiu-se que a alocação de responsabilidade subjetiva a serventuários extrajudiciais trata-se de dispositivo inconstitucional, por ferir o disposto no art. 37, § 6º, da CR/88 e consolidar-se como a instrumento para retirar a proteção do administrado e seu ressarcimento pleno em caso de dano pelo agente do ato ilícito, cujo serviço prestado deve independer de se tratar de pessoa física ou jurídica.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgRg. no AREsp. 110.035/MS, Rel. Min. Marco Buzzi. **Diário Oficial de Justiça**, Brasília, julgado em 23 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. RE 842846, Rel. Min. Luiz Fux. **Diário Oficial de Justiça**, Brasília, julgado em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. RE 201595, Rel. Min. Marco Aurélio. **Diário Oficial de Justiça**, Brasília, julgado em 28 nov. 2000.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 9-24, jan./jun. 2011.

FLACH, Marcelo Guimarães. **Responsabilidade civil do notário e do registrador**. Porto Alegre: AGE Editora, 2004.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 30 ago. 2019.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 18 jul. 2019.

MAGALHÃES, Luiz. De onde vieram os cartórios? **Jornal Tribuna do Brasil**. Brasília, 04 maio 2004. Disponível em: [www.tribunaldobrasil.com.br](http://www.tribunaldobrasil.com.br). Acesso em: 15 out. 2015.

OLIVEIRA, Nelson Corrêa de. **Aplicações do direito na prática notarial e registral**: 2.332 questões. 3. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

PESSOA, Heleno Max. **Responsabilidade civil**: inconstitucionalidade da Lei nº 13.826/16. 2017. 58f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas de Caratinga, Caratinga.